ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15375.002224/2009-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15375.002224/2009-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-004.755 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de novembro de 2018
Matéria	Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente	CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2001

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária previdenciária a empresa apresentar GFIP com omissões em relação aos fatos geradores e/ou incorreções em seus campos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão-Notificação nº 11.401.4/0222/2002, que julgou procedente o lançamento.

A descrição fática do presente lançamento está delineada no relatório da decisão de 1ª instância, o qual adotamos por sua clareza e precisão:

Conforme o descrito no Relatório Fiscal do Infração (fl. 07), trata-se de infringência ao inciso e anexos de fls. 09/105, trata-se de infringência ao art. 32, inciso IV, §5º, da Lei 8.212/91, cem a redação dada pata Lei 9.528/97, por ter m empresa entregue GFIP, período 01.99 a 07/01, sem o registro dos valores pagos aos segurados, consoante anexos de ris. 11 a 105 (levantamento autônomos diversos referente ao CNPJ 86.438.777/0001-53"; "levantamento CV - caracterização do segurado empregado referente ao CNPJ 86.438.777/0001-58'; levantamento de transportador autônomo/frete referente ao CNPJ 86.438.777/0001-58; levantamento CS - complemento salarial referente ao CNPJ 86.438.777/0001-58; levantamento de produção não lançada FP referente ao CNPJ 86438.777/0001-58.

O Auto de Infração foi regularmente lavrado em 07/12/01, tendo o autuado tomado conhecimento em 12/12/01, como comprova a assinatura de seu representante legal de fl. 01.

Foi aplicada a penalidade no valor de RS 150.718,12 (cento e cinquenta mil, setecentos e dezoito reais e doze centavos) na forma descrita no Relatório de aplicação da multa de fls. 07.

> *DA IMPUGNAÇÃO*
>
> *Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou defesa requerendo a relevação da multa nos termos do art. 291 do Decreto 3.048, e, não sendo atendida, a DA IMPUGNAÇÃO*
>
> *Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou defesa requerendo o relevação da multa nos termos do art. 291 do Decreto 3.048, e, não sendo atendida, a anulação do Auto de Infração tendo em vista que a multa aplicada afronta dispositivos constitucionais, cujos argumentos podem ser assim resumidos:*
>
> *Argumenta, inicialmente que es empresas empresas CCO Administração e Participações Ltda IPE Administração e Participação Ltda, constantes da relação de co-responsáveis não foram pessoalmente intimadas para oferecimento de qualquer defesa e, assim, não se estabeleceu contra elas qualquer processo administrativo.*
>
> *Ressalta, em seguida, que incluiu em parcelamento o valor da obrigação principal, ou seja, o valor das contribuições devidas e que motivaram a aplicação da multa em discussão.*
>
> *Estão presentes todos os requisitos para a aplicação do art. 291 e §1° do Decreto 3.048/99, quais sejam: as contribuições devidas foram incluídas em parcelamento, portanto, a falta foi corrigida; o seu pedido de relevação é tempestivo; a impugnante é Infratora primária e não ocorreram circunstâncias agravantes.*

> *Acrescenta que, presentes os requisitos, o citado dispositivo impõe, não faculta, relevação.*
>
> *Na hipótese de não relevação da multa, seja reduzida a patamar legalmente aceitável, pois aplicada em valor abusivo, carecendo de qualquer amparo legal ou fictício, caracterizando o confisco repudiado pelo art. 5o, LIV e art. 150, IV, ambos da Constituição Federal.*
>
> *Para corroborar a sua tese, reproduz lições doutrinárias do professor Sacha Calmon Navarro Coelho e Ives Gandra Martins.*

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0222/2002, que restou assim ementado:

> *INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, GFIP, DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDINCIÁRIAS,*
>
> *Constitui infração ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, com a redação dada peia Lei 9.528/97, a apresentação de GFiP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

Cientificada da decisão de piso em 15/04/2002 (fl. 185), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 30/04/2002, reiterando exatamente os mesmos termos da impugnação acima relatada.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da configuração da infração

A ocorrência do descumprimento da obrigação acessória é fato incontroverso, uma vez que a recorrente admite expressamente que deixou de preparar as folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, mas que já incluiu a dívida relacionada a obrigação principal em parcelamento.

Ressalte, contudo, que a presente autuação por descumprimento de obrigação acessória independe do adimplemento da obrigação principal, revestindo-se de autonomia em relação àquela.

Com efeito, requer a relevação da multa aplicada, arguindo possuir os requisitos para a benesse normativa. Todavia, como bem assinalado pela decisão de piso, falta ao recorrente o requisito primordial, qual seja, a correção da falta. Não há nos autos prova da formalização dos contratos de trabalho e inscrição dos segurados respectivos na Previdência Social.

Desse modo, incabível a relevação da multa aplicada.

Assim sendo, não merece provimento o recurso voluntário quanto a este tocante.

Dos corresponsáveis

Quanto à solicitada exclusão das empresas CCO Administração e Participações Ltda IPE Administração e Participação Ltda, cabe esclarecer que a relação de corresponsáveis anexada aos autos pela Fiscalização, tem como escopo garantir a possibilidade de inclusão dos diretores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária numa futura execução fiscal, e não simplesmente listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

Contudo, a lei prevê que, quando houver inadimplemento da pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos pode ser transferida para seus diretores, gerentes ou responsáveis, sob determinadas condições.

É o que determina o comando do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *verbis:*

> *Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*
>
> *I - (...)*
>
> *III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Ressalte-se ainda, que mesmo depois da publicação da Lei 11.941/09, que revogou o art. 13 da Lei 8.620/93, que permitia a responsabilização solidária do corresponsável independentemente da prática de qualquer fato previsto no art. 135 do CTN, o próprio STJ já sinaliza em recentes julgados, que muito embora tenha havido a revogação do dispositivo acima mencionado, ainda assim constando o nome na CDA é cabível a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal até que seja feita prova em contrário.

Para encerrar qualquer controvérsia, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula 88, que assim dispõe:

> *A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Desse modo, não merece prosperar o inconformismo recursal.

Das alegações de inconstitucionalidade - efeito confiscatório da multa

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei n° 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis:*

> *"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."*

A recorrente sustenta o caráter confiscatório da multa que lhe foi aplicada, com base no artigo 150 inciso IV, da Constituição Federal.

Entretanto, a argumentação do recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2, *in verbis:*

> *Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim sendo, deixo de conhecer as alegações afetas à constitucionalidade de normas, como infringência aos princípios da vedação ao confisco e capacidade contributiva.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra